



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 934/2015**  
**(21.7.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.636-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Wank Remy de Sena Medrado. Adv.: Alexandre Santos Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;*

*2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.636-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.636-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Wank Remy de Sena Medrado, candidato a deputado estadual pelo Partido Verde – PV.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 48/50, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente apresentou manifestação e documentos (fls. 53/63).

Em parecer conclusivo de fls. 67/72, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

À vista da possibilidade de aplicação da pena prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97, por meio do ofício de fl. 76, foi realizada a intimação do partido para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, assim como, foi realizada a intimação do candidato, fl. 75, a fim de que este tomasse ciência do parecer conclusivo. O candidato e o respectivo partido quedaram-se silentes fl. 78.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o Partido Verde – PV, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 79/80).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.636-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**V O T O**

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 67/72, cujos principais trechos ora transcrevo:

*5.1 Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de (art.3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014):*

<b>CARGO</b>	<b>PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)</b>	<b>RECURSOS PRÓPRIOS NA PC</b>	<b>DIFERENÇA R\$</b>
Deputado Estadual	0,00	5.500,00	5.500,00

*5.2 Houve realização de despesa(s) após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>DESPESAS REALIZADAS APÓS O PERÍODO ELEITORAL</b>			
<b>DATA</b>	<b>Nº DOC. FISCAL</b>	<b>NOME DO FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
07/10/2014	000008706-1 (fls.34)	VALE DERIVADOS DE PETROLEO	6.800,00
08/10/2014	000008- A (fls. 36)	KK FREITAS FREIRE LTDA – ME	3.510,00
08/10/2014	306-1 (fls. 41)	JOÃO GILBERTO VARJÃO RODRIGUES	5.000,00
09/10/2014	201432-1 (fls. 39)	PORTO LOCADORA AUTOMOTIVA LTDA	4.800,00

*5.3 Foram identificadas omissões relativas as despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da justiça eleitoral:*

<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
05.506.560/0001 -36	21/07/2014	14980196	NUCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR –	30,00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.636-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

			NIC. BR	
05.506.560/0001 -36	21/07/2014	14980201	NUCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC. BR	30,00

Os esclarecimentos prestados pelo promovente às fls. 53/63 – segundo o relatório conclusivo do setor técnico, não tiveram o condão de sanar as ocorrências apontadas, nem tampouco, apresentou documento hábil corroborando o quanto alegado, destacando, ainda, que os documentos acostados confirmam as irregularidades, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade e a confiabilidade.

Isso porque as falhas remanescentes violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.636-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**

---

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.